

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 2841/2002

PROJETO DE LEI Nº

Art. 1º do Projeto Legislativo para reg. (Do Dep. Rodrigo Rollemberg)  
da Pesca no Lago Paranoá e CCJ.

Em 11/03/02

Dispõe sobre a regulamentação da prática da pesca no Lago Paranoá e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

**Art. 1º.** Fica autorizada a pesca profissional, em toda a extensão do Lago Paranoá, com as seguintes restrições:

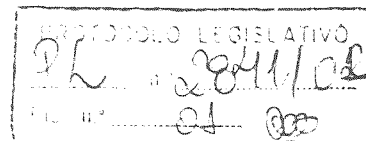
- I – águas próximas à barragem do Paranoá;
- II – águas próximas ao Palácio da Alvorada;
- III – águas próximas a Península dos Ministros.

IV – águas com concentração elevada de atividades de lazer e prática de esportes náuticos.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos de peixes, crustáceos e moluscos, suscetíveis ou não ao de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais de fauna e flora.

**Art. 3º.** Fica terminantemente proibida a pesca no Lago Paranoá mediante:

- I – o uso de rede de superfície;
- II – a utilização de qualquer artefato explosivo ou substâncias que, em contato com a água produzam efeito semelhante;
- III – a prática de rede batida;
- IV – a prática de mergulho com fisga, arpão, espingarda de mergulho e equipamentos semelhantes.
- V – o uso de substâncias químicas de qualquer natureza que provoquem a morte ou alterações no comportamento dos animais.



**Art. 4º.** Só poderá exercer a pesca profissional no Lago Paranoá, o pescador do DF ou de outros Estados da Federação que estiver devidamente filiado à Cooperativa dos Pescadores do Lago Paranoá – COOPELAP/DF, entidade credenciada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou instituição semelhante registrada e domiciliada no Distrito Federal.

*Parágrafo único:* o pescador deverá estar de posse da carteira de identificação emitida pela entidade referida no caput deste artigo quando estiver pescando, sob pena de apreensão do material utilizado.

**Art. 5º.** Para comercialização dos peixes do Lago Paranoá, o responsável deverá ser registrado junto à Administração Regional do local da venda.

**Art. 6º.** O não cumprimento do disposto no presente estatuto legal ensejará ao transgressor a aplicação das seguintes penalidades:

I – apreensão do material e equipamentos irregulares;

II – pagamento de multa no valor de 01 salário mínimo de referência;

III – retenção da carteira de identificação da COOPELAP/DF e suspensão da prática da pesca por 30 (trinta) dias;

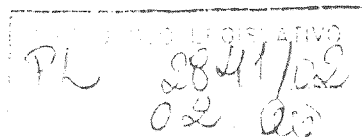
§ 1º. Em caso de reincidência, ficará o transgressor sujeito ao confisco definitivo do material e equipamentos irregulares, ao pagamento de multa no valor mínimo de 10 à 50 salários mínimos, cassação definitiva da carteira da COOPELAP/DF e, conseqüentemente, do direito de pescar profissionalmente no Lago Paranoá, além da aplicação das penalidades elencadas nos artigos 34, 35 e 36 da Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º O material e equipamentos confiscados reverterão para a COOPELAP/DF.

§ 3º. As multas deverão ser pagas nas agências do Banco de Brasília – BRB em favor da Secretaria de Segurança Pública – Polícia Florestal/DF, objetivando compra e manutenção de embarcações e equipamentos para a melhor fiscalização do Lago Paranoá.

**Art. 7º.** A fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei ficará a cargo do IBAMA, SEMARH, Polícia Florestal do DF, e COOPELAP/DF.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria de 10 de janeiro de 2002 da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF publicada no Diário Oficial do DF de 14 de janeiro de 2002.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa vem insculpida em pilares seguros como a Lei Orgânica do Distrito Federal, no capítulo XI, Seção II – do Meio Ambiente, no artigos 278, 279, 282, 284, 296, 302 e 304 “*in verbis*”:

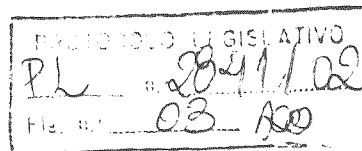
**Art. 278.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

**Art. 279.** O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

.....



IV - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

.....

XVIII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XIX - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

**Art. 282.** Cabe ao Poder Público estabelecer diretrizes específicas para proteção de mananciais hídricos, por meio de planos de gerenciamento, uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas, que deverão dar prioridade à solução

*m*

**de maior alcance ambiental, social e sanitário, além de respeitar a participação dos usuários.**

**Art. 284.** Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

**I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;** (*grifo nosso*)

II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;

III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;

**IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;** (*grifo nosso*)

V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.

§ 2º Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:

**I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;**

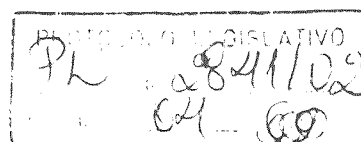
II - adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;

§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território.

**Art. 296.** Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, **a pesca predatória**, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal. (*grifo nosso*)

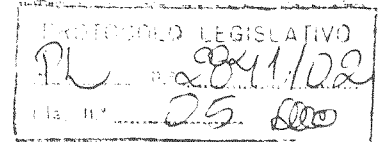
**Art. 302.** São espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, de modo a preservar seus atributos essenciais:

I - as coberturas florestais nativas;



II - as unidades de conservação já existentes;

III - aquelas assim declaradas em lei.



.....  
**Art. 304.** Compete ao Poder Público promover a conscientização da sociedade para a preservação do meio ambiente, conservação de energia e sadia qualidade de vida.

Parágrafo único. O bioma cerrado, sua flora e fauna, bem como as relações ecológicas existentes e formas de conservação, preservação, manejo, ocupação e exploração, deverão receber atenção especial do Poder Público.

O objetivo da presente proposição é regulamentar o uso racional do Lago Paranoá no que se refere à pesca profissional. Cuidados foram tomados visando a preservação dos peixes, a definição de áreas para o ato da pesca e a proibição do uso de equipamentos e materiais associados a pesca predatória. Foram também definidas penalidades para o não cumprimento do disposto na presente iniciativa, visando o controle mais efetivo do ato da pesca no DF.

Dessa forma, encontra-se plenamente justificada a proposição em epígrafe. Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado Rodrigo Rollemberg**